



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 1/2016

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2016

Regulamenta e ratifica as datas para vencimento de alvarás no exercício de 2016, prorroga prazos, concede descontos e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica prorrogada a data de vencimento das renovações de Alvarás para as empresas de Grande Porte, para a data de 29/02/2016.

**Art. 2º** Ficam ratificadas as demais datas de vencimento das renovações de alvarás para exercício de 2016, conforme cronograma abaixo, estabelecido pelo critério do porte da empresa de acordo com a faixa de faturamento informada pelo escritório de contabilidade, através de certidão emitida e assinada pelo contador.

PORTE DA EMPRESA	FAIXA DE FATURAMENTO	VENCIMENTO
Grande (prorrogado)	Acima de R\$ 360.000,00	29/02/2016
Média	De R\$ 180.001,00 a R\$ 360.000,00	29/02/2016
Pequena	De R\$ 60.001,00 a R\$ 180.000,00	31/03/2016
Micro e MEI	R\$ 01 a R\$ 60.000,00	29/04/2016

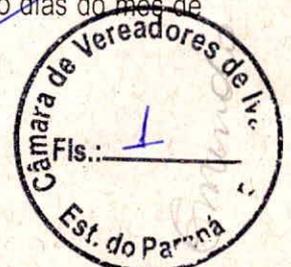
§ 1º Para todos os pedidos de renovação de alvarás citados no *caput* do artigo, serão concedidos desconto de 20% (vinte por cento).

§ 2º Para os alvarás já renovados em 2016, em data anterior à prorrogação desta Lei, serão concedidas as restituições mediante solicitação por escrito encaminhada ao Setor de Protocolo, o qual encaminhará à solicitação ao Setor competente para posterior restituição.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis (25/1/2016).

*Luiz Carlos Gil*  
Luiz Carlos Gil  
Prefeito Municipal



RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 11681

Ivaiporã, 25 de Janeiro de 2016

Horas: 16:22

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ  
Lido em sessão realizada

Em, 29 / 01 / 16

Amilcastro

Reunião extraordinária  
1º discussões  
Câmara de Vereadores

**APROVADO**

pl unanimidade

Em, 29 / 01 / 16

Ata(s) n.º 3.356

Amilcastro

Reunião extraordinária  
discussões  
Câmara de Vereadores

**APROVADO**

Em, 29 / 01 / 16

Ata(s) n.º 3.357

Amilcastro





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 1/2016

## MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Encaminhamos a essa Casa Legislativa, para a devida apreciação e aprovação, em REGIME DE URGÊNCIA, o incluso Projeto de Lei Complementar 1/2016, o qual prorroga o prazo para renovação de Alvarás e dá outras providências.

O Projeto em apreço tem a finalidade de obter aprovação Legislativa para conceder aos contribuintes maior prazo para renovação de alvarás de empresas de grande porte e, ainda, benefício de descontos no percentual de 20% (vinte por cento) para empresas que regularizarem sua situação cadastral.

Desta forma o fisco municipal, além de conceder novo prazo de regularização, concederá descontos com vistas a corroborar com a iniciativa de regularização cadastral em nossa municipalidade.

Não obstante, para não prejudicar aqueles que já emitiram seu Alvará 2016, serão restituídos os valores, relativos ao benefício concedido, aos interessados que manifestarem tal condição através do Setor Municipal de Protocolo.

Desta feita, julgamos desnecessárias maiores explicações sobre a matéria e solicitamos os valiosos préstimos de Vossas Excelências, na apreciação e aprovação da inclusa propositura, lembrando o cumprimento de suas atribuições legislativas nesta Casa, antecipando-lhes nossos agradecimentos, subscrevendo-nos.

*Luiz Carlos Gil*  
Prefeito Municipal





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CONSULTA N° 5/2016-AJ

**Requerente:** Presidente do Poder Legislativo Municipal

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar n° 1/2016 – Regulamenta e ratifica as datas para vencimento de alvarás no exercício de 2016, prorroga prazos, concede descontos e dá outras providências.

**RECEBIDO(S) NESTA DATA**

Protocolo N.º 116 89

Ivaiporã, 28 de janeiro de 2016

*[Assinatura]*

Horas: 16:09

## PARECER JURÍDICO

### I – RELATÓRIO

Trata o presente de consulta formulada pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal, Sr. Fernando Rodrigues Dorta, consoante a tramitação de Projeto de Lei Complementar n° 1/2016, de autoria do Executivo Municipal, objetivando "regulamentar e ratificar as datas para vencimento de alvarás no exercício de 2016, prorrogar prazos e conceder descontos"

É o relatório.





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, cumpre salientar que as taxas foram expressamente consagradas pelo ordenamento jurídico pátrio como uma das espécies de tributo.

O art. 145, inc. II da CRFB trouxe expressamente a possibilidade de serem instituídas taxas pelo exercício do poder de polícia e pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis. Senão Vejamos,

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; (grifou).

O Código Tributário Nacional – CTN (LF 5.172/1966), por sua vez, já havia explicitado a exação legal da taxa e suas modalidades, conforme se auffle nos arts. 77 a 80. Destaca-se, consoante a matéria objeto de discussão, a redação do art. 77, *in verbis*:

"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Na esfera municipal, com o advento da Lei Complementar nº 1.890/2010, que instituiu o Código Tributário Municipal, o legislador buscou



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

consagrar a competência que lhe foi conferida pelo constituinte, subscrevendo no texto legal os tributos que integram o Sistema Tributário Municipal, dentre eles as taxas decorrentes do poder de polícia, conforme preceitua o art. 5º, a saber:



"Art. 5.º Integram o Sistema Tributário do Município:

I - impostos:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- b) Imposto sobre a Transmissão inter vivos, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos;
- c) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - taxas:

a) **taxas decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Município;**

b) taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - Contribuição de Melhoria;

IV - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;

V - Outros tributos de competência do Município que venham a ser previstos pela Constituição Federal e legislação complementar.

§ 1º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º - Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas.

§ 4º - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública destina-se a cobrir as despesas de consumo de energia elétrica e de manutenção do sistema de iluminação pública do Município."  
(grifou)

Pode-se aferir, diante dos dispositivos colacionados, que as taxas são cobranças legais que se vinculam a uma atuação estatal específica relacionada com o contribuinte, podendo esta atividade ser de duas espécies: o **exercício regular do poder de polícia** e a colocação a disposição dos sujeitos passivos



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



de um serviço público específico e divisível, efetivamente utilizados ou postos a sua disposição.

Alberto Xavier (1981) citado por Luciano Amaro (2011, p. 54)<sup>1</sup> já asseverou que os serviços públicos estatais indivisíveis devem ser custeados por meio de impostos, enquanto os divisíveis por intermédio das taxas. Nesse sentido, o ordenamento jurídico pátrio, com expressa previsão legal, conforme se observa nos dispositivos já transcritos, consagrou a taxa de polícia como uma das modalidades da espécie taxa de tributo.

Consoante a competência para instituir taxas de poder de polícia, deve ser aduzido que esta está relacionada diretamente com a competência administrativa para o exercício do poder de polícia ou a prestação do serviço público específico e divisível pertinente. Deste modo, todos os entes federativos, em princípio, têm a possibilidade de criar uma taxa, bastando, para tanto, que possuam a respectiva competência material para o desempenho da atuação estatal diretamente relacionada ao contribuinte.

O CTN facilitou o trabalho dos operadores do Direito ao estatuir um conceito geral de poder de polícia no seu art. 78, que assim assevera:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do

<sup>1</sup> In: SANTOS, Saulo Gonçalves. Taxa pelo exercício do poder de polícia: necessidade de efetiva fiscalização. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3103, 30 dez. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20750>>.



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORA

Estado do Paraná



Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder." (grifou)

Igualmente, o Código Tributário Municipal, em seu art. 86, também o conceituou:

"Art. 86. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do município.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente, nos termos desta Lei, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º - As taxas decorrentes do poder de polícia têm como base de cálculo o custo dos serviços, na forma definida anualmente em lei complementar que define as alíquotas e os valores dos tributos, taxas e multas municipais." (grifou)

Deste modo, depreende-se que poder de polícia é a atividade estatal especificamente direcionada ao contribuinte que limita direitos e atividades próprias de relevante interesse coletivo, visando à proteção do interesse público e a segurança social.

Pois bem. Importa remeter-nos a Taxa de Licença para Localização e Taxa de Fiscalização de Funcionamento (Alvará), objeto "especial" de



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

discussão para com o presente opinativo, o qual encontra respaldo no art. 87, inc. I do Código Tributário Municipal (LC 1.890/2010).

Referida norma complementar, em seu art. 89, condescendente a competência do Ente Municipal para instituir a taxa supracitada, estabelece que **nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o alvará de licença. Senão vejamos,**

"Art. 89. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o alvará de licença, que atestará as condições do estabelecimento concernentes à localização, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística e demais normas de posturas, observado o seguinte: ..." (grifou)

Sendo assim, consoante a imposição de os estabelecimentos comerciais efetivarem seus cadastros junto ao Poder Público para obtenção da respectiva licença, salvaguardando disposição constitucional, o Executivo Municipal de Ivaiporã, conforme o próprio justificou, objetiva obter autorização legislativa para conceder aos contribuintes maior prazo para a renovação dos alvarás para os estabelecimentos comerciais e, também, o benefício de desconto no percentual de 20% (vinte por cento), com vistas a corroborar com àqueles que regularizarem sua situação cadastral.





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

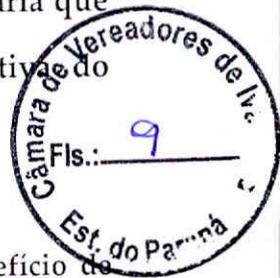
Estado do Paraná

Do pedido de autorização legislativa, ressalta-se que a disposição expressa no art. 150, §6º da CRFB, concernente à necessidade de lei específica para regular a matéria, encontra atendida pelo Poder Público Municipal.

**"Art. 150. ...**

(...) §6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g."

Destarte, a proposta aspirada é digna de apreço, vez que a Administração busca fomentar a adimplência dos estabelecimentos, através da concessão recíproca de benefícios que possibilitem a regularização da empresas, no Município estabelecidas. Entretanto, há que se observar as exigências legislativas impostas ao Poder Público, no tocante a responsabilidade na gestão fiscal, consignada na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000), a qual assevera que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que decorra em renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma do art. 14, incisos I e II e §1º:



**"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado." (grifou)

Importante frisar, na forma do §1º do art. 1º do referido diploma legal, que

"a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar." (grifou)

Não obstante a importância do tema proposto, deve a Administração Pública pautar-se na rígida observância das diretrizes fundamentais, não podendo agir imoderadamente. Neste sentido, torrencial a jurisprudencial:

"O Poder Público, especialmente em sede de tributação, não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade, que traduz limitação material à ação normativa do Poder Legislativo. O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade,





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

nesse contexto, acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental constitucionalmente assegurados ao contribuinte. É que este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos editados pelo Estado." (ADI 2.551-MC-QO, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 2-4-2003, Plenário, DJ de 20-4-2006.) (grifou)

Desta feita, devem ater-se, Vossa Excelência e os Nobres Edis, as regras do constituinte ante a aprovação da presente **propositura**, no tocante a **apresentação do estudo de impacto orçamentário-financeiro referente ao exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**. *Data vênua, não há objeções acerca do objeto da propositura.*

Consoante a estrutura textual do projeto em testilha, **observa-se a necessidade de proceder com apenas algumas adequação no seu texto, por meio de emenda legislativa**, com o fito de melhorar a redação e estruturação da norma nos moldes da LC 95/1998, igualmente, restringir eventuais confrontos na interpretação normativa.

Sendo assim, **oriento V. Sa., o Sr. Presidente, no sentido de proceder com a elaboração de emenda modificativa, com vistas a corrigir a redação da ementa, art. 1º, art. 2º e §1º, do Projeto de Lei Complementar nº 1/2016**, conforme se apresenta a seguir:





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2016

Regulamenta e ratifica as datas para pagamento da Taxa de Licença para Localização e Taxa de Fiscalização de Funcionamento para o exercício de 2016, prorroga prazos, concede descontos e dá outras providências.

(...)

**Art. 1º** Fica prorrogada para 29/2/2016 a data para pagamento da Taxa de Licença para Localização e Taxa de Fiscalização de Funcionamento, correspondentes aos pedidos de renovação do Alvará no exercício de 2016, para as empresas classificadas como de Grande Porte.

**Art. 2º** Ficam ratificadas as datas para pagamento da Taxa de Licença para Localização e Taxa de Fiscalização de Funcionamento, correspondentes aos pedidos de renovação do Alvará no exercício de 2016, estabelecido por critério de classificação/porte da empresa, de acordo com a faixa de faturamento informada pelo escritório de contabilidade responsável, devidamente atestada através de certidão emitida e assinada pelo contador, conforme cronograma a seguir:

PORTE DA EMPRESA	FAIXA DE FATURAMENTO	VENCIMENTO
Grande (prorrogado)	Acima de R\$ 360.000,00	29/02/2016
Média	De R\$ 180.001,00 a R\$ 360.000,00	29/02/2016
Pequena	De R\$ 60.001,00 a R\$ 180.000,00	31/03/2016
Micro e MEI	R\$ 01 a R\$ 60.000,00	29/04/2016

§ 1º - Para todos os pedidos de renovação do Alvará de Funcionamento, conforme prazos descritos no *caput* do art. 2º, serão concedidos descontos de 20% (vinte por cento).

(...)





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

## III – DA CONCLUSÃO

Do exposto, limitada aos aspectos jurídico-formais, e consoante o arrazoado no presente opinativo e atendidas as orientações aduzidas no seu texto, concludo pela possibilidade jurídica da proposta apresentada pelo Executivo Municipal, objetivando regulamentar e ratificar a prorrogação de prazos para pagamento dos pedidos de renovação do Alvará de Funcionamento para o exercício de 2016 e respectivos descontos para regularização.

Este parecer possui 11 (onze) laudas, devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que esta segue assinada pela signatária.

Isto posto, *s.m.j.*, são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema e expressa, exclusivamente, a opinião de seu emitente.

É o parecer.

Ivaiporã, 28 de janeiro de 2016.

  
Kelly Taís Santos Carneiro Crozeta

Assessora Jurídica

OAB/PR 73.824





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

Ofício nº 03/2016

Ivaiporã, 29 de janeiro de 2016.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 01/2016

Excelentíssimo Senhor,

A Câmara Municipal de Ivaiporã representada neste ato por seu Presidente Sr. **Fernando Rodrigues Dorta**, vem por meio deste, requerer que seja encaminhado a esta Casa, o estudo do impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei Complementar nº 01/2016.

Sem mais para o momento, acolho a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência Senhora, protestos de estima e respeito.

Atenciosamente,

  
FERNANDO RODRIGUES DORTA  
Vereador

Excelentíssimo Senhor  
Luiz Carlos Gil,  
Prefeito Municipal,  
Ivaiporã - Paraná.

Recebido em  
29/01/2016.







# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 1/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,



Encaminhamos a essa Casa Legislativa, para a devida apreciação e aprovação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso Projeto de Lei Complementar 1/2016, o qual prorroga o prazo para renovação de Alvarás e dá outras providências.

O Projeto em apreço tem a finalidade de obter aprovação Legislativa para conceder aos contribuintes maior prazo para renovação de alvarás de empresas de grande porte e, ainda, benefício de descontos no percentual de 20% (vinte por cento) para empresas que regularizarem sua situação cadastral.

Desta forma o fisco municipal, além de conceder novo prazo de regularização, concederá descontos com vistas a corroborar com a iniciativa de regularização cadastral em nossa municipalidade.

Não obstante, para não prejudicar aqueles que já emitiram seu Alvará 2016, serão restituídos os valores, relativos ao benefício concedido, aos interessados que manifestarem tal condição através do Setor Municipal de Protocolo.

Vale ressaltar, que tendo em vista um crescimento na previsão da arrecadação tributária municipal, bem como o crescente número de solicitação de novos alvarás, o benefício acima citado no percentual de 20% (vinte por cento), não acarretará nenhum prejuízo para o desenvolvimento dos projetos e atividades vigentes, bem como os novos investimentos nas diversas áreas de atendimento.

Desta feita, julgamos desnecessárias maiores explicações sobre a matéria e solicitamos os valiosos préstimos de Vossas Excelências, na apreciação e aprovação da inclusa

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 11691

Ivaiporã, 29 de Janeiro de 2016

[Signature]

Horas: \_\_\_\_\_





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 1/2016

propositura, lembrando o cumprimento de suas atribuições legislativas nesta Casa, antecipando-lhes nossos agradecimentos, subscrevendo-nos.



**Luiz Carlos Gil**  
Prefeito Municipal





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

1



## EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 02/2016

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II da Lei Orgânica do Município,

### CONVOCA:

Os nobres Edis para duas Reuniões Extraordinárias, a realizar-se no dia 29 de janeiro do ano de 2016, às 9h30m, para apreciação das seguintes matérias:

**01 – Proposta de Emenda Modificativa nº 01/2016, ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2016 do Executivo, Súmula:** Modifica para fins de aplicação correta da norma legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 01/2016 do Poder Executivo (1ª e 2ª disc.).

**02 – Projeto de Lei Complementar nº 01/2016 Executivo, Súmula:** Regulamenta e ratifica as datas para vencimento de alvarás no exercício de 2016, prorroga prazos, concede descontos e dá outras providências. (1ª e 2ª disc.).

**03 – Projeto de Lei nº 116/2015 Executivo, Súmula:** Autoriza o Executivo Municipal a proceder a alienação de bens imóveis que especifica, mediante processo licitatório na modalidade de concorrência, e dá outras providências (1ª e 2ª disc.).

**04 – Projeto de Lei nº 138/2015 Executivo, Súmula:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover empreendimento habitacional em conjunto com a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, em áreas de terra de sua propriedade e dá outras providências (1ª e 2ª disc.).

**05 – Projeto de Lei nº 147/2015 Executivo, Súmula:** Altera o Art. 13 da Lei Complementar nº 1890, de 21 de dezembro de 2010. (1ª e 2ª disc.).

**06 – Projeto de Lei nº 153/2015 Executivo, Súmula:** Cria a Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF, e dá outras providências (1ª e 2ª disc.).

**07 – Projeto de Lei nº 01/2016 Executivo, Súmula:** Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências (Valor R\$ 15.595,21 (Quinze mil quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos) – Devolução de convênio de pavimentação asfáltica da Avenida Osvaldo Cruz no Jardim Belo Horizonte) (1ª e 2ª disc.).

**08 – Projeto de Lei nº 02/2016 Executivo, Súmula:** Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências (Valor R\$ 1.950.000,00 (Um milhão novecentos e cinquenta mil reais) – Revitalização do Lago do Jardim Botânico e contrato de concessão para a exploração de serviços de águas e esgoto) (1ª e 2ª disc.).

**09 – Projeto de Lei nº 03/2016 Executivo, Súmula:** Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências (Valor R\$ 824.136,79 (Oitocentos e vinte e quatro mil cento e trinta e seis reais e setenta e nove centavos) – Pavimentação poliédrica da estrada do Distrito de Santa Barbara) (1ª e 2ª disc.).

**10 – Projeto de Lei nº 04/2016 Executivo, Súmula:** Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências (Valor R\$ 241.840,81 (Duzentos e quarenta e um mil oitocentos e quarenta reais e oitenta e um centavos) – Construção de uma Unidade Básica de Saúde) (1ª e 2ª disc.).

**11 – Projeto de Lei nº 05/2016 Executivo, Súmula:** Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências (Valor R\$ 6.382,96 (Seis mil trezentos e oitenta e dois reais e noventa e



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

seis centavos) – Reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde no Distrito de Santa Barbara) (1ª e 2ª disc.).

**12 – Projeto de Lei nº 06/2015 Executivo**, Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências (Valor R\$ 203.721,70 (duzentos e três mil setecentos e vinte e um reais e setenta centavos) – Construção de Centro Odontológico na Avenida Souza Naves, entre a Vila Monte Castelo e a Vila São José) (1ª e 2ª disc.).

**13 – Projeto de Lei nº 07/2015 Executivo**, Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências (Valor R\$ 107.432,61 (Cento e sete mil quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos) – Revitalização do Lago das Flores) (1ª e 2ª disc.).

**14 – Projeto de Lei nº 08/2016 Executivo**, Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências (Valor R\$ 3.238,29 (Três mil duzentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos) – Devolução de convênio pavimentação asfáltica no Jardim Luiz XV e Jardim Casagrande, Rua Eleodoro Ébano Pereira) (1ª e 2ª disc.).

Gabinete da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, às 10 horas do dia 27 do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis.

  
Fernando Rodrigues Dorta  
Presidente

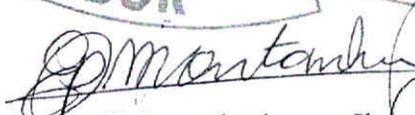
  
Fábio Rocha de Moraes  
1º Secretário

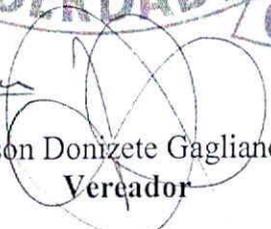
  
José Aparecido Peres  
Vice-Presidente

  
Nadir Maciel  
2ª Secretária

  
Ailton Stipp Kulcamp  
Vereador

  
Eder Lopes Bueno  
Vereador

  
Edivaldo Apº Montanheri  
Vereador

  
Iلسon Donizete Gagliano  
Vereador

  
Sebastião B. Matos  
Vereador

